



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE
DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS NÚCLEO DE PRÁTICA

JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

**AS ESPÉCIES DE GUARDA E O DIREITO Á CONVIVÊNCIA FAMILIAR
COMO GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE :**

UMA ANÁLISE JURÍDICA DIRECIONADA AS GUARDA
ESTABELECIDAS AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

ORIENTANDA: AMANDA APARECIDA ROCHA DE SOUSA

ORIENTADOR - PROF. Dr. GIL CESAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA
2021

AMANDA APARECIDA ROCHA DE SOUSA

**AS ESPÉCIES DE GUARDA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR
COMO GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE :**

UMA ANÁLISE JURÍDICA DIRECIONADA AS GUARDA
ESTABELECIDAS AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador – Dr. Gil César Costa de Paula.

GOIÂNIA
2021

AMANDA APARECIDA ROCHA DE SOUSA

GUARDAS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS:

UMA ANÁLISE JURÍDICA DIRECIONADA AS GUARDA
ESTABELECIDAS AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Data da Defesa: 31 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Gil César Costa de Paula
Nota

Examinador Convidado: Profa. Ana Paula Felix de Souza C. Gualberto

Dedico aos meus pais e
toda a minha família.

Agradeço à Deus
e a nossa senhora

.

SUMÁRIO

RESUMO	
INTRODUÇÃO	
1 DA GUARDA E VISITAS E DISPOSITIVOS LEGAIS	
1.1. CONCEITUAÇÃO DOUTRINÁRIA	
1.2. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO	1
2 COMO A GUARDA COMPARTILHADA PREVINE A EXISTÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL	
2.1. ALIMENTOS NA GUARDA COMPARTILHADA	
4 CONCLUSÃO	16
REFERÊNCIAS	18

GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS:

UMA ANÁLISE JURÍDICA DIRECIONADA À GUARDA ESTABELECIDADA AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Amanda Aparecida Rocha
De Sousa ¹

RESUMO

.

Palavras-chave:.

ABSTRACT

.

Keywords:.

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei 13.058, de 22.12.2014, que alterou os arts. 1.583, 1.584 e 1.634 do CC/2002 brasileiro para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação, um novo cenário se impôs.

Outrora partia-se da premissa que a mulher, desde que não culpada pela separação ou divórcio, seria a guardiã natural dos filhos do casal rompido. Posteriormente houve a introdução da guarda compartilhada, que, no entanto, figurou como mera alternativa e às vezes aplicada excepcionalmente. Porém, agora, por força desta nova lei, a “guarda compartilhada” tornou-se regra.

Neste trabalho basicamente discorreu-se sobre as inovações trazidas pela vicejante lei, analisando-se pormenorizadamente as suas disposições.

A pesquisa foi eminentemente bibliográfica e o método utilizado foi o dedutivo, partindo-se das premissas gerais a fim de solucionarem-se questões específicas.

Deste modo, primeiro abordou-se o conceito de guarda e as suas modalidades. Ato seguinte, o discurso centrou-se sobre análise do novo texto legal.

1 DA GUARDA E VISITAS E DISPOSITIVOS LEGAIS

Notadamente, há certos pontos que devem ser esclarecidos sobre a guarda do menor, aqui explorado. Certos aspectos que serão definitivos para compreensão tanto da fixação da guarda que adentra o melhor interesse da criança como também das visitas ao outro genitor por qual não foi fixada a residência da criança na sua, um melhor entendimento de como são aplicadas as medidas a questão da guarda sem prejudicar a criança, bem como é tratada no desenvolver da situação jurídica.

Em quesito doutrinário, é possível adentrar nesse rol de características de forma clara, facilitando o estudo e viabilizando uma estruturação metodológica

adequada aos fins deste trabalho acadêmico. Análises e explicações que farão total diferença para o decorrer do artigo e para concretizar a proposta analítica deste.

1.1 CONCEITUAÇÃO DOUTRINÁRIA

Para fins de conceituação, a doutrina prontamente presta esclarecimento sobre as guardas existentes. Apoderando-se do código civil, que expôs no artigo 1583, parágrafos 1 e 2, os tipos de guardas a serem aplicadas no ordenamento jurídico atual, os doutrinadores realizaram o trabalho de esclarecer os dizeres que se encontram no texto legal, sendo um ponto importante a ser abordado, o núcleo do tipo consoante ao artigo 1583.

Guarda

A guarda será unilateral ou compartilhada. *(Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).*

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. *(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).*

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. *(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)*

Segundo o conceito de José Antônio de Paula Neto, a guarda trata-se de um “direito consistente na posse de menor, oponível a terceiros e que acarreta deveres de vigilância em relação a este”.

Silvana Maria Carbonera, por seu turno, argumenta que a guarda não tem um conceito e inacabada, mas a vê como um instituto jurídico através do qual se atribui a uma pessoa, o guardião, um complexo de direitos e deveres, a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessite, colocada sob sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial.

Em qualquer civilista pesquisado, ler-se-á que a guarda é um poder e um dever que se impõe à pessoa do guardião no propósito de dar assistência moral, educacional e material ao menor. É, pois,

uma relação de caráter pessoal entre o guardião e o menor, com reflexos de cunhos assistenciais, inclusive de natureza material.

Nosso ordenamento jurídico traz dois regramentos distintos sobre guarda de menores. Um, disposto no Código Civil, que trata da guarda em caso de dissolução da entidade familiar e da disputa entre os genitores. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente preocupa-se com a guarda na modalidade de colocação em “família substituta”, confiando-se-a a um terceiro que não os pais.

A nós, neste trabalho, importa apenas a guarda prevista no Código Civil e em especial as modificações ora incorporadas ao instituto.

A guarda já tinha regular tratamento no Código Civil. Pelo art. 1.566, o sustento, a guarda e a educação dos filhos é dever de ambos os cônjuges. E nesta esteira, o art. 1.634, ao tratar do poder familiar, determina que “compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, (...) tê-los em sua companhia e guarda”.

Num tratamento anacrônico de disformidade, relegando-se à união estável um cuidado paralelo, senão menor, discorreu-se em artigo autônomo, qual seja, art. 1.724, sobre os deveres pessoais recíprocos entre os companheiros, e previu que “obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.”

A guarda em questão está diretamente ligada ao poder familiar, e se extingue exatamente no momento em que se finda este poder familiar, cujas hipóteses estão previstas no art. 1.635 do CC/2002 brasileiro: “I – pela morte dos pais ou do filho; II – pela emancipação, nos termos do art. 5.º, parágrafo único; III – pela maioridade; IV – pela adoção; V – por decisão judicial.”

Enquanto os pais convivem serão mínimos, senão inexistentes, os conflitos sobre a guarda dos filhos, haja vista que ambos os pais, em suposta harmonia, exerceriam-na debaixo do mesmo teto. O problema, no entanto, dá-se quando o

casal de genitores rompe o relacionamento, ou quando a filiação decorre de um casal que não coabita. E são nestes cenários que a Lei 13.058, de 22.12.2014, veio inovar. Aliás, diríamos, realinhar o que já se previa no Código Civil.

Pois não era outra a regra que já se lia (e se lê) no art. 1.636 do CC/2002: “O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro”.

O art. 1.579 também era (e é) de solar clareza ao propor que “o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos”. E seu parágrafo único ressoa(va) que “novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo”.

Deste modo, a proposta do legislador parecia elementar: o fim do relacionamento entre os pais não implica em fim de relacionamento com seus filhos. Logo, a proposta de uma guarda adstrita a apenas um genitor, privando o outro de contato constante, relegando-o a um convívio tópico e mínimo, nunca foi a ideologia do Código Civilista.

Outrossim, é truísmo tão ululante que dispensa fundamentação, a igualdade de gênero implica evidentemente no direito igualitário de acesso e guarda dos filhos.

Ademais, o verdadeiro viés não deve ser o direito dos pais, mas sim o interesse dos filhos, num coro aos já consagrados princípios da “prioridade absoluta” e do “melhor interesse do menor”.

A nosso ver, a nova lei da “guarda compartilhada” tira apenas a poeira que impedia a visualização das cores do móvel. Ele já estava lá, mas era encoberto pelo areeiro do conservadorismo e da visão distorcida do sistema.

A diversidade de domicílios dos filhos na guarda compartilhada, quando pais e/ou mães residirem no mesmo município, é imprescindível para garantir a prevalência do melhor interesse das crianças, pois, como a guarda compartilhada deve, em regra, prevalecer mesmo na ausência de acordo e consenso, injustificável e desarrazoado se mostra fixar domicílio único para os filhos, desequilibrando uma relação de direitos e deveres entre os pais que deve ser o mais equânime possível.

A fixação de domicílio único, seja o materno ou o paterno, deixa a criança ou adolescente à mercê de interesse próprio e privado do genitor que foi agraciado com a fixação a seu favor, afrontando a regra da prevalência do melhor interesse da criança. Além disso, a criança normalmente, irá passar finais de semanas alternados com aquele genitor que não detém como fixa a residência da menor, e poderá também pegar a criança na escola uma ou duas vezes durante a semana, conforme o que for abordado.

1.2 APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

O legislador, ao regulamentar que a guarda compartilhada seria a nova modalidade legal a ser aplicada no direito de família pensou única exclusivamente no interesse do menor.

PROCESSUAL CIVIL. (...) FAMÍLIA. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA DOS FILHOS MENORES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A GUARDA COMPARTILHADA NÃO ATENDE O MELHOR INTERESSE DOS FILHOS. (...) 2. Esta eg. Corte Superior já decidiu que a guarda compartilhada dos filhos é o ideal a ser buscado no exercício do poder familiar, na medida em que a lei foi criada com o propósito de pai e mãe deixarem as desavenças de lado, em nome de um bem maior, qual seja, o bem-estar deles. 2.1. Contudo, a questão envolvendo a guarda de menores não pode ser resolvida somente no campo legal, devendo também ser examinada sob o viés constitucional, consubstanciado na observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF, que também deve ser respeitado pelo magistrado, garantindo-lhes a proteção integral, que não podem ser vistos como objeto, mas sim como sujeitos de direito. 2.2. Em situações excepcionais e, em observância ao referido princípio, a guarda compartilhada não é recomendada, devendo ser indeferida ou postergada, como nos casos em que as condutas conturbadas e o alto grau de beligerância entre os seus genitores ao longo do processo de guarda não observam o melhor interesse dos filhos. 3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela inviabilidade da instituição da guarda compartilhada não apenas em virtude da intransigência dos genitores das crianças, mas porque as circunstâncias do caso e a dinâmica familiar indicaram que aquele instituto não atenderia, pelo menos naquele momento, o melhor interesse dos infantes. Alterar tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ. (...) (STJ, AgInt no REsp 1808964/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020)

A guarda compartilhada pode ser considerada uma grande progressão em nosso ordenamento jurídico porque ela permite aos os pais participarem ativamente da vida de seus filhos, dividirem e compartilharem responsabilidades estando sempre presentes no dia a dia da criança.

Todavia, a guarda compartilhada, apesar de ser a praxe não pode ser aplicada em todos os casos.

Como já mencionado alhures, há casais que após a separação não se suportam mais, não se comunicam e não há nenhum tipo de contato entre eles. Então, nesses casos a guarda compartilhada não pode ser aplicada.

Ora, se a finalidade da guarda compartilhada é a participação ativa dos pais na vida da criança, bem como a divisão de responsabilidades e deveres relacionados à criança, como poderia esse novo instituto ser aplicado em casos em que os genitores não se comunicam de maneira alguma?

O juiz, ao analisar o caso concreto e levando em consideração a finalidade desse novo instituto de guarda deveria estudar a viabilidade de sua aplicação no caso específico. No entanto, isso não ocorre. Corriqueiramente nós operadores do direito nos deparamos com casos em que é plenamente impossível a aplicação da guarda na forma compartilhada, mas o magistrado, levando em consideração ser a guarda compartilhada a forma legal, aplica essa modalidade de guarda a esses casos inviabilizando a sua aplicabilidade na praxe.

O aplicador do direito não deve ser legalista ao extremo. Apesar da nova modalidade de guarda ser a forma legal a ser aplicada, é preciso estudar o caso minuciosamente para analisar se a sua aplicação acontecerá efetivamente no dia a dia dos pais e da criança, caso contrário, será uma guarda compartilhada determinada em juízo, mas na praxe, nunca acontecerá.

Para que a guarda compartilhada seja aplicada e exercida efetivamente na praxe é fundamental que haja um breve estudo do caso concreto, que o juiz tenha contato direto com os pais e veja a viabilidade de sua aplicação para que não seja mais uma decisão judicial que no dia a dia não é efetivamente exercida.

2 COMO A GUARDA COMPARTILHADA PREVINE A EXISTÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental (SAP), como já foi dito brevemente neste trabalho, tem como principal objetivo, a destituição dos laços de afetividade da criança com o genitor “não guardião” da criança. Geralmente ocorre com mães que não tiveram uma boa aceitação da dissolução conjugal e passaram a desencadear um processo de destruição e vingança contra o outro genitor, utilizando o próprio filho como arma para atingir o oponente.¹ Isso, sem sombra de dúvidas, causa um grande impacto negativo na vida de todos os envolvidos na relação e, principalmente, na criança que está em processo de desenvolvimento intelectual.

O artigo 2º da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 que trata sobre a Alienação Parental dispõe que:²

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A alienação parental consiste na campanha, inconsciente ou consciente, feita pelo genitor, geralmente detentor da custódia física, para desqualificar o outro genitor frente à criança ou adolescente, mediante manipulação psicológica e a implantação de falsas memórias que transforma a consciência do filho, intentando o afastamento da criança com o outro genitor, ensejando o surgimento de uma síndrome denominada Síndrome da Alienação Parental – SAP, na qual a criança passa a negar qualquer contato com o outro genitor.³

Maria Berenice Dias destaca essa síndrome da seguinte forma:⁴

Grande parte das separações produz efeitos traumáticos que vêm acompanhados dos sentimentos de abandono, rejeição e traição. Quando não há uma elaboração adequada do luto conjugal, tem início um processo de destruição, de desmoralização, de

descrédito do excônjuge. Os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo. Tornam-se instrumentos da agressividade direcionada ao parceiro. A forma encontrada para compensar o abandono, a perda do sonho do amor eterno, acaba recaindo sobre os filhos, impedindo que os pais com eles convivam. O desejo de vingança tem levado ao crescimento assustador da denúncia de práticas incestuosas. Aflitiva a situação do profissional que é informado sobre tal fato, pois, se de um lado há o dever de tomar imediatamente uma atitude, de outro existe o receio de a denúncia ser falsa. Nos processos envolvendo abuso sexual, a alegação de que se trata de síndrome da alienação parental tornou-se argumento de defesa e vem sendo invocada como excludente de criminalidade. O alienador, em sua maioria a mulher, monitora o tempo e o sentimento da criança, desencadeando verdadeira campanha para desmoralizar o outro. O filho é levado a afastar-se de quem o ama, o que gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo afetivo. Acaba também aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. Identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfã do genitor alienado. O alienador, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se os dois unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo cônjuge. Neste jogo de manipulações, a narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. O filho é convencido da existência do acontecimento e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente ocorrido. A criança nem sempre consegue discernir que está sendo manipulada e acredita naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre a verdade e a mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Implantam-se, assim, falsas memórias.

Trata-se de uma prática perversa que deve ser combatida o mais rápido possível, à fim de atenuar o quanto antes os prejuízos causados pela mesma. Mas, para que isso aconteça, é necessário saber identificá-la e combatê-la no poder judiciário.

Jorge Trindade entende que:⁵

[...] é importante dar-se conta de que a Síndrome de Alienação Parental é uma condição psicológica que demanda tratamento especial e intervenção imediata [...] e exige uma abordagem terapêutica específica para cada uma das pessoas envolvidas,

⁵ TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e Alienação Parenta**. 3. ed, rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 21.

havendo a necessidade de atendimento da criança, do alienador e do alienado.

O artigo 2º da Lei 12.318/2010, em seu parágrafo único, estabelece, por meio de um rol exemplificativo, exemplos que ajudam a identificar formas de alienação parental. Veja:⁶

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Vários doutrinadores entendem que o instituto da guarda compartilhada ajuda a combater tal crime, uma vez que, possibilita uma criação e educação mais participativa de ambos os pais, favorecendo um melhor convívio de todos os envolvidos ajuda a diminuir bastante os casos de alienação parental.

Com Maestria, aponta Denise Maria Perissini da Silva:⁷

É imprescindível que a guarda compartilhada venha a ser devidamente regulamentada e seja aplicada adequadamente aos casos concretos, para desfazer os graves prejuízos psicológicos que as crianças filhas de pais separados atualmente atravessam: “ser órfãos de pais vivos”, isto é, terem os vínculos com os pais não guardiões irremediavelmente destruídos pela SAP, à partir da sensação de abandono e desapego ao genitor ausente, e apresenta sintomas psicossomáticos e/ou psicológicos decorrentes dessa perda de vínculos com o genitor ausente e não com o contexto da separação em si.

A guarda compartilhada vem ganhando a preferência dos magistrados, com sua aplicação se evita a síndrome da alienação parental, que ocorre quando um dos pais incita o menor a criar certo tipo de repulsa em relação ao outro genitor. No caso do

compartilhamento da guarda, ambos genitores se fazem mais presentes na vida dos filhos, dificultando a prática desta síndrome, pois os pais podem encontrar os menores com uma maior frequência, não apenas em visitas combinadas.⁸

Os Tribunais Regionais como o TJSP vem se posicionando com preferência em relação a guarda compartilhada, alegando que essa pode fazer com que a alienação parental não se instale, haja vista existirem a divisão dos direitos e deveres em relação à criança.⁹

Neste julgado será observado que apesar da litigiosidade da lide, o julgador deu procedência à guarda compartilhada e afastou a alienação parental alegada por uma das partes. Veja:¹⁰

APELAÇÕES CÍVEIS. FAMÍLIA. ALTERAÇÃO DO REGIME DE VISITAÇÃO PATERNA. IMPROCEDÊNCIA. ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DESCABIMENTO. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA NA SENTENÇA AO GENITOR. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE A SER OBSERVADA EM RELAÇÃO À VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. VIABILIDADE. 1. Caso em que os estudos técnicos realizados na instrução foram categóricos no sentido da inexistência de situação a contraindicar o convívio paterno-filial, ocorrência que amparou a improcedência do pedido de suspensão das visitas paternas (objeto da ação), revelando, em contrapartida, a dificuldade de comunicação e de cooperação entre os genitores, a litigiosidade decorrente da separação, bem como os negativos reflexos desse conflito no desenvolvimento emocional do filho menor, responsabilidade que deve ser imputada a ambos os genitores, não autorizando o pretendido reconhecimento da alienação parental alegadamente praticada pela genitora (objeto da reconvenção). 2. Considerando que ambos os genitores são aptos ao exercício da guarda, corretamente estabelecido na origem o seu compartilhamento (objeto da reconvenção), arranjo que atende ao disposto no art. 1.584, § 2º, do CC (nova redação dada pela Lei nº. 13.058/14) e que se apresenta mais adequado à superação do litígio e ao atendimento dos superiores interesses do infante. 3. A ausência de consenso entre os pais não pode... servir, por si apenas, para obstar o compartilhamento da guarda, que, diante da alteração legislativa e em atenção aos superiores interesses dos filhos, deve ser tido como regra. Precedente do STJ. 4. Manutenção da sentença no ponto em que fixou como base de moradia a residência da genitora e regulamentou o convívio paterno-filial nos termos propostos pelo genitor, em atenção à necessidade de

preservação e fortalecimento dos vínculos afetivos saudáveis. 5. Não tendo o genitor demonstrado sua situação de fazenda e, assim, que faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita, deve ser revogado o benefício deferido em seu favor na sentença, conforme requerido no apelo da genitora. 6. Descabido o redimensionamento da sucumbência recíproca, pois incorrente o alegado decaimento mínimo do genitor, devendo ser mantida a proporção estabelecida na sentença para o pagamento das custas processuais, que deve ser observada também em relação aos honorários advocatícios, possibilitando-se a compensação (art. 21, parágrafo único, do CPC e da Súmula nº 306 do STJ), conforme postulado no apelo do genitor. 7. Declaração de voto do revisor. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70061663670, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 09/04/2015). (TJ-RS - AC: 70061663670 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 09/04/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2015)

A decisão, conforme foi estabelecida, dá a possibilidade para que os pais cheguem em um consenso. Se a guarda fosse reformada, passando para unilateral (conforme pedido da genitora) ou sendo a mãe destituída do poder familiar pela alegação de alienação parental (conforme pedido do genitor), existiria um prejuízo muito maior para a criança, que passaria a ter um convívio com apenas um dos genitores, aumentando as chances de se estabelecer com mais facilidade a alienação parental.

2.1 ALIMENTOS NA GUARDA COMPARTILHADA

Existe uma ideia equivocada de que instituída a guarda compartilhada, o dever de pagamento de pensão alimentícia, por parte de um dos pais, deixaria de existir ou poderia proporcionar redução dos custos.¹¹

Durante o período de férias, mesmo que o genitor não guardião fique a totalidade do período em companhia do filho, permanecem os alimentos que estão fixados. Isso porque, por mais que o filho esteja sendo atendido em suas necessidades

básicas durante esse período por parte do alimentante, é certo que aquele genitor que administra os valores da verba alimentar possui despesas fixas, tais como mensalidade da escola, internet, cursos, entre outros.¹²

Conforme o artigo 1.694, §1º, do Código Civil, os alimentos devem ser norteados pelo binômio necessidade-possibilidade, cabendo ao juiz, além disso, verificar a razoabilidade do valor a ser aplicado, pois deve atender às necessidades básicas da criança.

Nesse sentido LÔBO observa da seguinte forma:

A doutrina e diversas decisões dos tribunais acrescentaram terceiro requisito, que estabeleça um balanceamento equilibrado entre os dois requisitos tradicionais, ou seja, o da razoabilidade. Esse terceiro requisito é procedimental, pois submete ao seu crivo os dois outros. Alguns o denominam de proporcionalidade, com o mesmo propósito. Esses termos foram apropriados do desenvolvimento dos equivalentes princípios do direito constitucional, com larga aplicação pelo Supremo Tribunal Federal nesse campo. Cabe ao juiz não apenas verificar se há efetiva necessidade do titular, máxime quando desaparecida a convivência familiar, e possibilidade do devedor, mas se o montante exigido é razoável e o grau de razoabilidade do limite oposto a este. O requisito da razoabilidade está presente no texto legal, quando alude a “na proporção das necessidades”. A proporção não é mera operação matemática, pois tanto o credor quanto o devedor de alimentos devem ter assegurada a possibilidade de “viver de modo compatível com a sua condição social” (art. 1.694).

A razoabilidade está na fundamentação, por exemplo, da natureza complementar da obrigação alimentar dos avós, a saber, é razoável que estes apenas complementem os alimentos devidos pelos pais, quando estes não puderem provê-los integralmente, sem sacrifício de sua própria subsistência. Não é razoável que os avós sejam obrigados a pagar completamente os alimentos a seus netos, ainda quando tenham melhores condições financeiras que os pais.¹³

Apesar de nossa legislação não estabelecer um valor como parâmetro e nem em que os percentuais dos rendimentos devem incidir, a doutrina e jurisprudência convencionaram que o valor máximo a ser alcançado seria de 30% dos rendimentos do alimentante, gerando críticas por parte de alguns doutrinadores devido à forma inflexível, como Eduardo de Oliveira Leite aponta:¹⁴ “Ora, a complexidade da vida humana e a enorme diversidade de situações socioeconômicas são, apenas, dois

argumentos invocáveis, suficientes a destruir a 'lógica' daquele pretensão raciocínio matemático".

Assim como a Constituição Federal em seu artigo 227 estabelece:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁵

A prestação alimentícia não abrange tão somente a comida e habitação, mas toda a necessidade essencial e social do ser humano, abrangendo as despesas com educação, lazer, cultura, vestuário e saúde.¹⁶

O artigo 1.583, §3º, do Código Civil, ao determinar a base de moradia da criança, elegerá com qual genitor ficará a custódia da criança, ficando estabelecida a obrigação de prestação de alimentos da outra parte. Isso não quer dizer que o genitor que detenha a custódia não terá a obrigação de prestá-la, sendo que, em muitas vezes, há um gasto maior com a criança do que o outro alimentante pagador de pensão.¹⁷

Uma novidade trazida para o ordenamento, através da nova lei da guarda compartilhada, foi a inserção do §5º ao artigo 1.583 do CC, onde estabelece a obrigação do pai ou da mãe, que não detenha a guarda unilateral, de supervisionar os interesses dos filhos.

Veja sua Redação:

Art. 1.583. §5º. A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestações de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Isso faz com que se estabeleça uma transparência em todo o processo, evitando situações de brigas e desconfianças sobre a verdadeira aplicação da verba alimentícia.

Antes do advento da lei 13.058/2014, inserindo no §5º as ações de prestações de contas vinham sendo rejeitadas com base na premissa de irrepetibilidade dos alimentos.

As ações eram propostas com base no artigo 1.589 do Código Civil, que permitia a fiscalização da sua manutenção e educação, mas não possibilitava que o genitor ficasse por dentro da forma como a genitora administrava a verba alimentícia.

Veja o julgado do TJ-RS de 2014 em que trata exatamente essa situação:¹⁸

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ALIMENTANTE. 1. O alimentante não tem interesse de agir em ação de prestação de contas formulada em face da genitora das alimentadas, filhas de ambos. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O art. 1.589 do CC autoriza a possibilidade de o genitor que não detém a guarda do filho fiscalizar a sua manutenção e educação, sem, todavia, permitir a sua ingerência na forma como os alimentos prestados são administrados pela guardiã. 3. Entendendo o genitor que a guardiã não está desempenhando seu mister a contento, deixando de atender aos interesses das infantes, deverá ingressar em juízo requerendo a alteração da guarda e, entendendo ser o caso de minorar a importância alcançada, pelo fato de o valor superar as necessidades das menores, promover a respectiva ação revisional. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059585166, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 26/06/2014) (TJ-RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 26/06/2014, Oitava Câmara Cível)

Impedir a fiscalização de prestação de contas, cuja a finalidade seja a de se ter conhecimento da forma como se está sendo aplicadas as verbas destinadas à criança, seria como legislar contra os interesses do menor, fazendo com que o detentor da custódia física tivesse total liberdade de destiná-las para outro fim.

Diante disso, a nova lei determina como parte legítima da ação de fiscalização, não somente o pai e a mãe, mas o Ministério Público e qualquer outra pessoa interessada, como avós e tios, com base no princípio da defesa do interesse da criança e do adolescente.¹⁹

Enquanto na legislação, antes do advento da nova lei 13.058/2014, existia um entendimento majoritário quanto a inviabilidade jurídica nos pedidos de prestação de

contas de alimentos, no estado de Santa Catarina existem vários julgados dando procedência aos pedidos, como pode-se analisar neste caso:²⁰

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DESPESAS ALIMENTÍCIAS. DIREITO DE O ALIMENTANTE VERIFICAR O CORRETO EMPREGO DA VERBA ALIMENTAR. EXEGESE DO ART. 1.589 DO CÓDIGO CIVIL. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PEDIDO RESTRITO À DEMONSTRAÇÃO DAS DESPESAS. PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE SE ESGOTA NA PRIMEIRA FASE. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDOS. SENTENÇA TERMINATIVA CASSADA. RECURSO PROVIDO. "O genitor obrigado ao pagamento de alimentos possui legitimidade para o ajuizamento de 'ação de prestação de contas" (fiscalização) contra a pessoa que detém a guarda de seus filhos - e que, por conseguinte, administra a destinação da verba alimentar recebida pela prole. Não se pode olvidar que o alimentante encontra-se investido no direito de fiscalizar a manutenção e educação dos filhos em decorrência do poder familiar. Entendimento diverso é manifestamente inconstitucional por violar o direito de acesso à jurisdição, na exata medida em que o alimentante haveria de ficar impossibilitado de fiscalizar a pessoa responsável pela administração da verba alimentar no que concerne ao seu adequado destino. Nessa linha, afigura-se incontestado o direito do pai que presta alimentos aos filhos de acompanhar e fiscalizar a correta utilização dos alimentos prestados, donde exsurge o seu direito de pedir prestação de contas daquele que administra os alimentos da prole" (TJSC, Ap. Civ. n. , da Capital, rel. Des. Joel Dias Figueira Junior, j. em 13-11-2007). (TJ-SC, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 15/06/2010, Terceira Câmara de Direito Civil)

Esse julgado mostra-se à favor da prestação de contas em favor do alimentante, com a prerrogativa de não violar o direito de acesso à jurisdição e ao interesse do menor em ter suas verbas alimentícias sendo utilizadas no destino correto.

Existem vários tipos de decisões a respeito de fixação de alimentos na jurisdição catarinense. Observam-se algumas:

1) TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 2015.050655-3, RELATORA DES.^a DENISE VOLPATO, julgamento em 29-09-2015

[...] Estabelecida a guarda compartilhada, e observada a capacidade financeira de ambos os pais (a despeito da diferença nos rendimentos), **desnecessária a fixação de alimentos.** [...]

2) TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 2015.041153-9, RELATOR. DES. JORGE LUIS COSTA BEBER, julgamento 24/09/2015

[...] **Alusivamente aos alimentos, apesar de a guarda compartilhada não impedir o pensionamento, não verifico, no caso, necessidade de continuidade da prestação alimentícia, tendo em vista que a filha do casal**

ficará sob a custódia física do pai na maior parte do tempo, além do que ambos os genitores trabalham e ostentam condições de arcar com as despesas da menor enquanto esta estiver sob seus cuidados, ainda que bem demonstrado nos autos que o genitor apresenta melhores condições financeiras.

3) TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 2014.066271-7, RELATORA DES.^a ROSANE PORTELLA WOLFF, julgamento 18/06/2015

[...] Dessa forma, bem sopesadas essas variáveis, à luz do trinômio de necessidade (presumida no caso), capacidade e proporcionalidade, **os valores dos alimentos devidos devem ser rateados nas seguintes frações: 40% por parte da Recorrente e 60% à custa do Recorrido**. Como dito, entretanto, por inexistirem informações quanto às despesas, no momento, deixa-se de balizar a distribuição concreta do encargo, ficando dependente de diálogo e acordo, que decerto já vem ocorrendo, para a satisfação dos débitos dos filhos, sem prejuízo, naturalmente, de eventual execução seguindo os parâmetros fixados.

4) TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 2014.045340-0, RELATOR DES. RONEI DANIELLI, julgamento em 03/02/2015

[...]

Em que pese a fixação da guarda compartilhada, tendo em vista que os jovens permanecerão residindo com a mãe, cujos alimentos são prestados in natura, permanece o genitor com a obrigação alimentar nos termos fixados pelo julgador primeiro grau (1 salário mínimo), em atendimento ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

5) TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 2014.047067-1, da Capital, RELATOR DES. SEBASTIÃO CÉSAR EVANGELISTA, julgamento em 26/02/2015.

[...]

A apelante em sua insurgência pugnou pela inversão da verba alimentar fixada na sentença, todavia aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores. As crianças e adolescentes têm presumida sua necessidade alimentar, razão pela qual há que se considerar os diversos gastos com alimentação, vestuário, lazer, educação além de outros inerente a faixa etária. Desta forma, uma vez que a residência principal da menor é na casa do genitor a verba fixada para a mãe pagar em favor da filha é necessária para custear parte das despesas da infante.²¹

No primeiro caso, após serem observadas as diferenças salariais entre os genitores, não foi estipulada a obrigação de pagamentos de verbas alimentares. Não que não seja necessário o pagamento, mas dependendo de cada caso, havendo bom relacionamento entre os genitores, ficam delegadas essas decisões para os pais decidirem.²²

No segundo caso, observar-se que a criança morará com o pai e, por terem ambos os genitores boas condições financeiras, não ficou estipulada a obrigação de pagamento de pensão alimentícia, ficando cada genitor responsável no momento da custódia física.

No terceiro caso, ficou delimitado que os alimentos ficariam divididos entre 40% com a genitora e 60% com o genitor. Nesse caso, o judiciário estava realizando uma resolução de como as contas deveriam ser divididas, não se tratando especificamente de verbas de alimentos.

Já nos casos 4 e 5 são exemplos precisos de aplicação de alimentos na guarda compartilhada, sendo fixada a verba de alimentos sobre o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade, auferindo a cada genitor as suas responsabilidades.²³

O entendimento majoritário, anterior à lei, era o não deferimento com base no princípio da irrepetibilidade dos alimentos, conforme aponta Rolf Madaleno:²⁴

Tratando-se de alimentos, reiteradamente a jurisprudência tem decidido não ser exigível a prestação de contas do guardião de filho credor de pensão alimentícia, em razão da irrepetibilidade dos alimentos, não havendo como o alimentante pretender a eventual restituição de alimentos desviados ou mal empregados.

O objetivo da nova lei é acabar com esse entendimento e determinar o livre acesso às contas referentes aos gastos do menor, cujo genitor não guardião da custódia tem o dever de fiscalizar.

CONCLUSÃO

Este trabalho monográfico começou abordando a origem da guarda na legislação, passando por toda a sua evolução no decorrer dos tempos em nosso ordenamento.

Nos primórdios de sua elaboração, o entendimento de aplicação de guarda em situações onde não existia a convivência conjunta dos pais, ocasionada pela separação, utilizava-se o critério de culpabilidade. Critério este bastante repressivo em uma sociedade machista, que perdurou por muito tempo até a chegada da Lei 6.515/77 que destituiu tal entendimento, mas manteve em suas linhas gerais o mesmo conservadorismo do sistema.

Foi abordada a importância da guarda compartilhada para a aplicação de um plano de convivência entre pais e filhos, estabelecendo uma maior conexão entre os envolvidos, não deixando uma das partes como mero visitante.

Procurou-se explicar, no primeiro tópico desse capítulo, a importância da aplicação da guarda compartilhada com a finalidade de melhor satisfazer os interesses

do menor, colocando os entendimentos de juristas, psicólogos e doutrinadores à respeito do tema.

Bastante normal a existência em casos de dissolução conjugal, a alienação parental não podia deixar de ser abordada neste trabalho, uma vez que, em situações de pais que não tiveram uma boa aceitação no momento da separação, desencadeiam um processo de destruição e vingança contra o outro genitor, utilizando o próprio filho como arma para atingir os seus objetivos. A aplicação da guarda compartilhada, nesses casos, costuma ter um bom resultado no combate a esse problema.

Vários julgados foram dados provimentos a guarda compartilhada, inclusive nos casos litigiosos, justamente com o fundamento de afastar a síndrome de alienação parental, haja vista a conclusão de que os genitores, estando mais presentes na vida dos filhos, dando carinho, afeto e amor, conseguem afastar esse mal.

Por fim, o trabalho monográfico explorou as verbas alimentícias, explicando a forma como é aplicada, dirimindo as dúvidas pertinentes ao tema, colocando as novidades que a nova lei estabeleceu ao assunto, como o direito de supervisionar os interesses dos filhos, que cabe ao genitor que não detém a guarda, estabelecendo total transparência ao processo, evitando brigas e desconfianças.

Como o maior interessado na fiscalização das verbas alimentícias é o menor, além dos pais serem as partes legítimas da ação, o Ministério Público e qualquer pessoa interessada, inclusive os avós, podem supervisionar a forma como está sendo utilizado o dinheiro, com o intuito de salvaguardar os interesses da criança.

Antes da existência da nova lei, que determina que seja fiscalizada a utilização das verbas alimentícias, existia um entendimento de inviabilidade nos pedidos de levantamentos de prestações de contas alimentícias, mas foi observado que em Santa Catarina, vários julgados davam procedência ao pedido, estabelecendo total observância ao melhor interesse da criança e adolescente.

Apesar de existirem julgados como os de Santa Catarina, que favoreciam os interesses do menor, existia uma lacuna que impedia que tal entendimento prosperasse no mundo jurídico, mas agora, com a nova lei 13.058/14, esses vícios foram sanados, corrigindo de uma forma objetiva mais entendimento sobre o tema específico.

A partir dos estudos realizados para elaboração deste trabalho, ficou evidente a grande importância relativa a modalidade Guarda compartilhada no que tange às situações em que ocorre a destituição familiar e, no meio de todas as tribulações, que geralmente acaba ocorrendo nesses casos, existe a criança ou o adolescente.

Foi possível esclarecer melhor a importância de um bom relacionamento entre os pais para que essa modalidade consiga atingir o seu principal objetivo, que gira em torno das melhores decisões tomadas em conjunto para o bem estar da criança.

Sem dúvida nenhuma ocorre nessa modalidade um melhor equilíbrio nas relações entre pais e filhos em todos os aspectos, fazendo com que o desenvolvimento da criança e do adolescente se torne muito mais estruturado em todas as fases de sua vida. E, conseqüentemente, a satisfação de um pai ou de uma mãe que se faz presente nos principais momentos da vida de um filho, preenche completamente as lacunas deixadas nas situações em que um dos progenitores fica praticamente excluído dessas situações devido ao lapso temporal gigantesco deixado no período de visitas.

Apesar da guarda compartilhada ser a modalidade que melhor expressa os direitos da criança e do adolescente, é preciso analisar bem antes de optar por ela, pois os pais que não souberem desempenhá-la da maneira que a lei assim prevê, poderão trazer prejuízos aos filhos, o que provavelmente não aconteceria se tivessem optado por uma outra modalidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Fernando de Brito. *Margens do direito: a nova fundamentação do direito das minorias*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

AMARAL, Cláudia Hass. *Ativismo judicial como instrumento de efetivação dos direitos e garantias fundamentais*. Anais do II Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito – UENP. 1 CD-ROM.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.5, p.661.

AKEL, ANA Carolina Silveira, *Guarda Compartilhada* / Coordenadores Mário Delgado e Mathias Coltro. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p.43.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ***Agravo Interno no Recurso Especial nº 1808964/SP***, Relatoria do Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020.

>. Acesso em: 01/11/2020.

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Amanda Aparecida Rocha de Sousa
do Curso de Direito, matrícula _____,
telefone: (62) 9 85280146 e-mail amandaxella18@hotmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Um espécie de guarda e os direitos à convivência familiar como garant
tia do melhor interesse da criança e do adolescente,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo
(MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela
internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC
Goiás.

Goiânia, 08 de Junho de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Amanda Rocha

Nome completo do autor: Amanda Aparecida Rocha de Sousa

Assinatura do professor-orientador: Gil César Costa de Paula

Nome completo do professor-orientador: Doutor Gil César Costa de Paula



ATA PARA EXAME DE DEFESA

No dia 31 do mês de MAIO do ano de 2021, às 19:30 horas, na sala Teams – Plataforma Microsoft, da Escola de Direito e Relações Internacionais da PUC GOIÁS, reuniram-se, de forma síncrona e remota, o/a aluno/a orientando/a AMANDA APARECIDA ROCHA DE SOUZA, o/a Professor/a Orientador/a GIL CÉLAR COSTA DE PAULA e o/a Convidado/a Sr.(a) ANA PAULA FÉLIX DE SOUZA CARMO GUALBERTO, para, após devidamente publicado, realizarem a Banca do EXAME DE DEFESA do Trabalho (Artigo ou Monografia), da disciplina Trabalho de Curso II (JUR-1052), com base no regulamento do Núcleo de Prática Jurídica, com o título:

"A ESPÉCIE DE GUARDA É O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR COMO GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE."

AVALIAÇÃO:	A nota da DEFESA (N2) do Trabalho de Curso II (Artigo ou Monografia) será composta de três fases:	NOTAS
0 a 10	1) Trabalho escrito (verificar se o orientando fez as alterações da Qualificação)	
0 a 10	2) Exposição oral (verificar a apresentação, postura, fundamentação, segurança e conhecimento, domínio do assunto, potencial crítico, etc.)	
0 a 10	3) Questionamentos da Banca Examinadora (analisar as respostas das arguições da Banca, capacidade de interpretação e sustentação/defesa das questões apresentadas).	
NOTA FINAL	(média aritmética das avaliações) NOTA FINAL (N2):	

Ocorrências: _____

Assinaturas:

Professor/a Orientador/a: _____

Convidado para Banca de Defesa: Gualberto

Aluno/a Orientando/a: _____



**PUC
GOIÁS**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE TC**

(preenchimento/assinatura obrigatório por cada membro da banca examinadora do TC)

Nome completo do(a) Avaliador(a): ANA PAULA FÉLIX DE A.C. GUALBERTO

Declaro que em 31 / 05 / 2021 (DD/MM/AAAA), às 19 : 30 horas participei de forma síncrona e remota com os demais membros da banca de avaliação, de apresentação e de defesa do trabalho de conclusão de curso de graduação do(a) estudante AMANDA APARECIDA ROCHA DE SOUZA, com o trabalho intitulado LER ABAIXO

do Curso de Graduação em Direito. Considerando o trabalho avaliado e as respostas do(a) candidato(a) aos questionamento dos membros da banca examinadora, ao preencher e assinar este documento declaro minha decisão de que o(a) candidato(a) pode ser considerado(a) APROVADA [Aprovado(a) / Aprovado(a) com Reformulação / ou Reprovado(a)].

Parecer:

"A ESPÉCIE DE GUARDA É O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR COMO GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE."

A ALUNA FOI EXITOSA NA REDAÇÃO E APRESENTAÇÃO DO TRABALHO.

Aqualberto
Assinatura

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
Av. Universitária, 1069 • Setor Universitário Caixa Postal 86 • CEP 74605-010
Goiânia • Goiás • Brasil

Fone: (62) 391021 | Fax: (62) 3946.1397 www.pucgoias.edu.br | prograd@pucgoias.edu.br